



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006756-90.2023.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BMG S/A, é embargado MAURILIO MENDES DE FIGUEIREDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1006756-90.2023.8.26.0005/50000

Embargante: Banco Bmg S/A

Embargado: Maurilio Mendes de Figueiredo

Comarca: São Paulo

Voto nº 7681

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO PARCIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME: Embargos de declaração opostos pelo réu contra acórdão que deixou de se manifestar sobre o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária incidentes sobre o dano material. O autor não apresentou contrarrazões. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Definir se houve omissão no acórdão quanto ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária aplicáveis ao dano material. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) O acórdão embargado se manifestou expressamente sobre o marco inicial dos juros de mora relacionados à responsabilidade extracontratual, fixando-o na data do evento danoso, conforme a Súmula nº 54 do STJ. (ii) Os critérios de atualização e remuneração por juros deixaram de ser expostos e para sanar a omissão, estabelece-se que, em relação ao dano material, os juros de mora incidem a partir do desembolso de cada parcela indevidamente descontada da conta bancária. (iii) A correção monetária do dano material deve seguir a Súmula nº 43 do STJ, incidindo desde a data do prejuízo efetivo, ou seja, a partir de cada desembolso realizado. (iv) Os juros devem ser calculados com base na SELIC, conforme decidido pelo STJ no REsp 1.895.982/SP, até a vigência da Lei nº 14.905/24, quando a atualização monetária passará a ser feita pelo IPCA, e os juros continuarão sendo calculados pela SELIC, com abatimento do valor do IPCA. **IV. DISPOSITIVO:** Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Vistos.

O réu opôs embargos de declaração contra o v. Acórdão a fls. 446/453, suscitando omissão em seu conteúdo, particularmente por não ter se

manifestado sobre o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária (fls. 01/03).

O autor não apresentou contrarrazões (fls. 07).

É o relatório.

Há omissão parcial no v. Acórdão, que se manifestou apenas em relação ao marco inicial dos juros de mora:

“Por fim, fica preservado a fixação do marco inicial para fluência dos juros de mora das condenações como a data do evento danoso, consoante verbete contido na Súmula nº 54 do C. STJ, aplicável à hipótese por se tratar de reparação advinda de responsabilidade extracontratual, fundada na negativa de contratação por falha de segurança bancária, cuja mora acontece com o próprio ilícito” (fls. 452).

Complementa-se tal trecho para afirmar que, no que diz respeito ao dano material, os juros de mora devem ser contados a partir do desembolso de cada parcela indevidamente descontada de sua conta bancária.

Já a correção monetária do dano material segue o disposto na Súmula nº 43 do C. STJ, vale dizer incide a partir da data do prejuízo efetivo, ou seja, incide também a partir de cada desembolso realizado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, e os juros calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, para sanar a omissão suscitada, nos termos acima debatidos.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator